



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 017 / 14

PROJETO DE LEI N.º 017 / 2014

EXMO PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

O Vereador **Edson Batista** requer, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que "Dispõe sobre a veiculação da proibição do aborto"

LIDO EM SESSÃO DE 11 / 02 / 13.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

JUSTIFICATIVA:

O **aborto** ou **interrupção da gravidez** é a remoção ou expulsão prematura de um embrião ou feto do útero, resultando na sua morte ou sendo por esta causada. Isto pode ocorrer de forma espontânea ou induzida, provocando-se o fim da gestação, e conseqüente fim da atividade biológica do embrião ou feto, mediante uso de medicamentos ou realização de cirurgias.

O aborto feito por pessoas não-qualificadas ou fora de um ambiente hospitalar por motivos de ilegalidade, resulta em aproximadamente 70 mil mortes maternas e cinco milhões de lesões maternas por ano no mundo.

Estima-se que sejam realizados no mundo 44 milhões de abortos anualmente.

A incidência do aborto se estabilizou nos últimos anos, após ter tido uma queda nas últimas décadas devido ao maior acesso a planejamento familiar e a métodos contraceptivos. Quarenta por cento das mulheres do mundo têm acesso a aborto induzido em seus países (dentro dos limites gestacionais).

Historicamente, o aborto induzido vem sendo realizado através de diferentes métodos e seus aspectos morais, éticos, legais e religiosos ainda são objeto de intenso debate em diversas partes do mundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No Código Penal de 1940, ainda em vigor, são puníveis os três tipos de aborto citados: o aborto procurado, o aborto sofrido e o aborto consentido.

Na legislação penal brasileira existem duas formas de aborto que não são reprimidas. Uma delas é o chamado aborto terapêutico, quando a intervenção é imprescindível para salvar a gestante de morte certa, contemplado no artigo 128, inciso I do Código Penal. Segundo Mirabete

“O aborto necessário (ou terapêutico) que, no entender da doutrina, caracteriza caso de estado de necessidade (que não existiria no caso de perigo futuro). Para evitar qualquer dificuldade, deixou o

legislador consignado expressamente a possibilidade de o medico provocar o aborto se verificar ser esse o único meio de salvar a vida da gestante. No caso não é necessário que o perigo seja atual, bastando a certeza de que o desenvolvimento da gravidez poderá provocar a morte da gestante. O risco de vida pode decorrer de anemias profundas, diabetes, cardiopatias, tuberculose, câncer uterino etc. Tais riscos, porém atualmente podem ser superados tendo em vista a evolução da medicina e cirurgia.”

O inciso II, do artigo 128, torna isento de pena o aborto praticado por médico quando a gravidez resulta de estupro, com o prévio consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Segundo Nelson Hungria:

“Nada justifica que se obrigue a mulher estuprada a aceitar uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará perpetuamente o horrível episódio da violência sofrida. Trata-se do aborto também denominado aborto sentimental. Sua permissão originou-se nas guerras de conquista, quando mulheres eram violentadas por invasores execrados, detestados, e deveriam, caso não interrompida a gravidez decorrente da cópula forçada, arcar com a existência de um filho que lhes recordaria sempre a horrível experiência passada.”

Sobre o direito à vida e o aborto, discorre Maria Helena Diniz:

“A vida é igual para todos os seres humanos. Como então se poderia falar em aborto? Se a vida humana é uma bem indisponível, se dela não pode dispor livremente nem mesmo seu titular pra consentir validamente que outrem o mate, pois esse consenso não terá o poder de afastar a punição, como admitir o aborto, em que a vitima é incapaz de defender-se, não podendo



C.M.V.
Proc. Nº 0271/14
Fls. 03
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

clamar por seus direitos? Como acatar o aborto, que acoberta em si, seu verdadeiro conceito jurídico: assassinato de um ser humano inocente e indefeso? Se a vida ocupa o mais alto lugar na hierarquia de valores, se toda vida humana goza da mesma inviolabilidade constitucional, como seria possível a edição de uma lei contra ela? A descriminalização do aborto não seria uma incoerência do sistema jurídico?

Quem admitir o direito ao aborto deveria indicar o princípio jurídico de qual ele derivaria, ou seja, demonstrar científica e juridicamente qual princípio seria superior ao da vida humana, que permitiria sua retirada do primeiro lugar da escala de valores? A vida extra-uterina teria uma valor maior que a intra-uterina? Se não se levantasse a voz para defesa da vida de um ser humano inocente, não soaria falso tudo que se dissesse sobre os direitos humanos desrespeitados? Se não houver respeito a vida de uma ser humano indefeso e inocente, por que iria alguém respeitar o direito a um lar, a um trabalho, a alimentos, à honra, à imagem etc. . . Como se poderá falar em direitos humanos se não houver a preocupação com a coerência lógica, espezinhando o direito de nascer?

Valinhos/SP, aos 06 de Fevereiro de 2014.


Edson Batista
Vereador

Nº do Processo: 00271/2014

Data: 06/02/2014

Nº: 0017/2014

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a veiculação da proibição do aborto.

Autor: EDSON BATISTA



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI _____/2014

**“Dispõe sobre a veiculação da proibição do aborto.
e dá outras providências.”**

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos particulares de saúde, sejam hospitais, clínicas ou demais instituições similares que versem sobre saúde, e que possuam sala de procedimentos cirúrgicos, terão afixados em local visível a seguinte mensagem:

**ABORTO É CRIME, SALVO AS POSSIBILIDADES DESCRITAS NO
DECRETO-LEI Nº2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Art. 2º. A ^{mensagem} redação acima citada deverá ser exposta em cartaz no tamanho de 20x30 cm, nas salas de procedimentos cirúrgicos ou em área de recepção de pacientes ;

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará aos estabelecimentos infratores a seguintes penalidades:

- I. Advertência
- II. Multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV
- III. Na reincidência, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV.

Art. 4º. A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei será realizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

- a) Qualquer munícipe poderá denunciar o descumprimento desta lei ao PROCON.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____ / ____ / ____

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 271/14

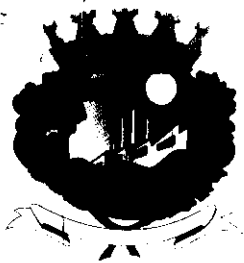
FLS. Nº 06

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 11 de fevereiro de 2014.

[Signature]
Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
11/fevereiro/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 32/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 17/2014 - Aatoria do Vereador Edson Batista que "Dispõe sobre a veiculação da proibição do aborto e dá outras providências."

À Comissão de Justiça e Redação

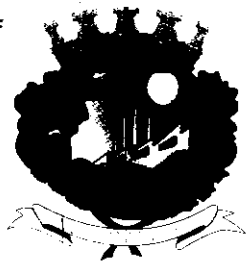
Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de mensagem relacionada à prática do aborto, em estabelecimentos particulares de saúde de Valinhos.

Cumprir destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

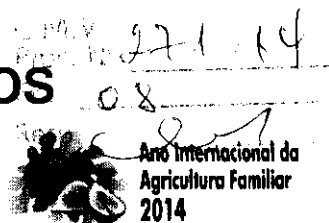
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

No caso em apreço, referido Projeto traz obrigação a alguns estabelecimentos particulares de veicularem a seguinte mensagem: "*Aborto é crime, salvo as possibilidades descritas no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940*". Estabelece ainda penalidades em caso de descumprimento e fiscalização quanto ao cumprimento da obrigação ao Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange a competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria, vez que está direcionada a estabelecimentos particulares, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

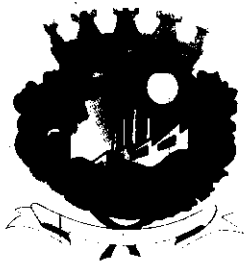
Assim, verificamos não haver conflito entre legislação municipal com norma superior em assuntos tais, bem como o Projeto não cria novas obrigações ao Executivo, já que o mesmo irá valer-se do corpo de fiscalização da Prefeitura já existente com atribuições semelhantes que, aliadas as novas, em nada trarão ônus ao Município.

Todavia, pontuamos com base no princípio Constitucional da razoabilidade, que à aplicação de multa pelo descumprimento em 05 (cinco) UFMV (Unidades fiscais do Município de Valinhos), e em caso de reincidência em 15 (quinze) UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos), pode se mostrar excessiva frente ao que o Projeto de Lei obriga.

E ainda, sugerimos no artigo primeiro no tocante a mensagem a seguinte redação: "ABORTO É CRIME, SALVO AS POSSIBILIDADES DESCRITAS NO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL BRASILEIRO".

Sugerimos ainda a exclusão da alínea "a" no artigo 4º, por não ser o PROCON órgão competente para fiscalização da matéria abarcada pela presente propositura.

Ante o exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto desde que sejam observadas as recomendações supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



27114
99
Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

É o parecer.

D.J., aos 26 de fevereiro de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar

segue
de Valinhos
17/02/2014
47



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 0905/14
Fls. 01
Res. _____

C.M.V.
Proc. Nº 271/14
Fls. 11
Res. _____

O Vereador **EDSON BATISTA** analisando o projeto 17/2014 de sua autoria que dispõem sobre "veiculação de proibição de aborto e da outras providencias", baseado no Parecer Jurídico 32/2014, apresenta o seguinte substitutivo:

Justificativa: Adequar o Projeto de lei conforme sugestão do Jurídico da Câmara Municipal, parecer DJ nº32/2014.

SUBSTITUTIVO N.º 01
AO P.L. N.º JR 17/14

PROJETO DE LEI N.º _____ /2014

- LIDO EM SESSÃO DE 18/3/14
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

EXMO PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

Presidente

O Vereador **Edson Batista** requer, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que "Dispõe sobre a veiculação da proibição do aborto"

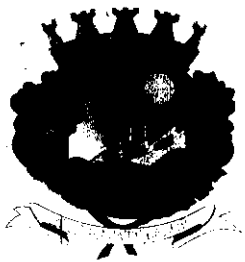
JUSTIFICATIVA:

O aborto ou interrupção da gravidez é a remoção ou expulsão prematura de um embrião ou feto do útero, resultando na sua morte ou sendo por esta causada. Isto pode ocorrer de forma espontânea ou induzida, provocando-se o fim da gestação, e conseqüente fim da atividade biológica do embrião ou feto, mediante uso de medicamentos ou realização de cirurgias.

O aborto feito por pessoas não-qualificadas ou fora de um ambiente hospitalar por motivos de ilegalidade, resulta em aproximadamente 70 mil mortes maternas e cinco milhões de lesões maternas por ano no mundo.

Estima-se que sejam realizados no mundo 44 milhões de abortos anualmente.

3004 12/14



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 0905/14
Fls. 02
Res. _____

C.M.V.
Proc. Nº 271/14
Fls. 12
Res. _____

A incidência do aborto se estabilizou nos últimos anos, após ter tido uma queda nas últimas décadas devido ao maior acesso a planejamento familiar e a métodos contraceptivos. Quarenta por cento das mulheres do mundo têm acesso a aborto induzido em seus países (dentro dos limites gestacionais).

Historicamente, o aborto induzido vem sendo realizado através de diferentes métodos e seus aspectos morais, éticos, legais e religiosos ainda são objeto de intenso debate em diversas partes do mundo.

No Código Penal de 1940, ainda em vigor, são puníveis os três tipos de aborto citados: o aborto procurado, o aborto sofrido e o aborto consentido.

Na legislação penal brasileira existem duas formas de aborto que não são reprimidas. Uma delas é o chamado aborto terapêutico, quando a intervenção é imprescindível para salvar a gestante de morte certa, contemplado no artigo 128, inciso I do Código Penal. Segundo Mirabete

“O aborto necessário (ou terapêutico) que, no entender da doutrina, caracteriza caso de estado de necessidade (que não existiria no caso de perigo futuro). Para evitar qualquer dificuldade, deixou o

legislador consignado expressamente a possibilidade de o médico provocar o aborto se verificar ser esse o único meio de salvar a vida da gestante. No caso não é necessário que o perigo seja atual, bastando a certeza de que o desenvolvimento da gravidez poderá provocar a morte da gestante. O risco de vida pode decorrer de anemias profundas, diabetes, cardiopatias, tuberculose, câncer uterino etc. Tais riscos, porém atualmente podem ser superados tendo em vista a evolução da medicina e cirurgia.”

O inciso II, do artigo 128, torna isento de pena o aborto praticado por médico quando a gravidez resulta de estupro, com o prévio consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Segundo Nelson Hungria:

“Nada justifica que se obrigue a mulher estuprada a aceitar uma maternidade odiosa, que dê vida a um ser que lhe recordará perpetuamente o horrível episódio da violência sofrida. Trata-se do aborto também denominado aborto sentimental. Sua permissão originou-se nas guerras de conquista, quando mulheres eram violentadas por invasores execrados, detestados, e deveriam, caso não interrompida a gravidez decorrente da cópula forçada, arcar com a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 0905/14
03
Resp. _____

ESTADO DE SÃO PAULO

existência de um filho que lhes recordaria sempre a horrível experiência passada."

Sobre o direito à vida e o aborto, discorre Maria Helena Diniz:

"A vida é igual para todos os seres humanos. Como então se poderia falar em aborto? Se a vida humana é uma bem indisponível, se dela não pode dispor livremente nem mesmo seu titular pra consentir validamente que outrem o mate, pois esse consenso não terá o poder de afastar a punição, como admitir o aborto, em que a vítima é incapaz de defender-se, não podendo clamar por seus direitos? Como acatar o aborto, que acoberta em si, seu verdadeiro conceito jurídico: assassinato de um ser humano inocente e indefeso? Se a vida ocupa o mais alto lugar na hierarquia de valores, se toda vida humana goza da mesma inviolabilidade constitucional, como seria possível a edição de uma lei contra ela? A descriminalização do aborto não seria uma incoerência do sistema jurídico?"

Quem admitir o direito ao aborto deveria indicar o princípio jurídico de qual ele derivaria, ou seja, demonstrar científica e juridicamente qual princípio seria superior ao da vida humana, que permitiria sua retirada do primeiro lugar da escala de valores? A vida extra-uterina teria uma valor maior que a intra-uterina? Se não se levantasse a voz para defesa da vida de um ser humano inocente, não soaria falso tudo que se dissesse sobre os direitos humanos desrespeitados? Se não houver respeito a vida de uma ser humano indefeso e inocente, por que iria alguém respeitar o direito a um lar, a um trabalho, a alimentos, à honra, à imagem etc. . . Como se poderá falar em direitos humanos se não houver a preocupação com a coerência lógica, espezinhando o direito de nascer?"

Valinhos/SP, aos 17 de março de 2014.

Edson Batista

Vereador

Nº do Processo: 00905/2014

Data: 17/03/2014

Nº: 0017/2014 - 001

Tipo: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a veiculação da proibição do aborto e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 0905/14
Fls. 04
Resp. _____

2014 271 14
14

PROJETO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI _____/2014

“Dispõe sobre a veiculação da proibição do aborto e dá outras providências.”

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos particulares de saúde, sejam hospitais, clínicas ou demais instituições similares que versem sobre saúde e que possuam sala de procedimentos cirúrgicos, terão afixados em local visível a seguinte mensagem:

ABORTO É CRIME, SALVO AS POSSIBILIDADES DESCRITAS NO DECRETO-LEI Nº2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940-CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Art. 2º. A ^{mensagem} redação acima citada deverá ser exposta em cartaz no tamanho de 20x30 cm, nas salas de procedimentos cirúrgicos ou em área de recepção de pacientes ;

Art. 3º O descumprimento ^{ao} do disposto no art. 1º desta Lei acarretará aos estabelecimentos infratores as seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 0905/14
Fls. 05
Resp. [assinatura]

ESTADO DE SÃO PAULO

27.1.14
15
[assinatura]

- I. Advertência
- II. Multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Valinhos-UFMV
- III. Na reincidência, multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV.

Art. 4º. A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei será realizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____ / ____ / ____

Clayton Roberto Machado

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

27/14
16
[Handwritten signature]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 0905/14

FLS. Nº 06

RESP. *[Handwritten signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 18 de março de 2014.

[Handwritten signature]
Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
19/março/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 63/2014

Assunto: Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 17/2014 - Autoria do Vereador Edson Batista que "Dispõe sobre a veiculação da proibição do aborto e dá outras providências."

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Substitutivo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de mensagem relacionada à prática do aborto, em estabelecimentos particulares de saúde de Valinhos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.


Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Substitutivo ao Projeto em epígrafe solicitado.

Considerando que as correções nos termos propostos pelo Departamento Jurídico foram atendidas, reiteramos os termos do Parecer nº 32/2014, com exceção dos parágrafos 8º à 10º e concluímos que a Proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 01 de abril de 2014.


ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada


ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA
Diretoria Jurídica
Advogada


GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No 271,14
18
27

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 17/ 2014



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Assunto: “Dispõe sobre a veiculação da proibição do aborto”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, ordinariamente, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 03 de março de 2.014.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

Antônio Soares Gomes Filho
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL 271 14
19
27

PARA ORDEM DO DIA DE 15/04/14

~~PRELIMINAR~~

Voto:

Aprovado por unanimidade e dispensado da
Segunda Discussão em sessão de 15/4/14
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

Encaminhar ao C. de
Justiça e Red. local para
redigir o texto final
deste Projeto.

Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

16/4/14



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 0271/14

FLS. Nº 20

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente às fls. 19 do
Processo n.º 0271/14

[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
17/abril/2014

*segue Redação
Final
[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
Da Comissão de Justiça e Redação ao
Departamento Parlamentar.

11.º V.
No. 0271/14
21
[Handwritten signature]

Redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 17/14

Lei n.º

Dispõe sobre a veiculação da proibição do aborto e dá outras providências.

Clayton Roberto Machado, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os estabelecimentos particulares de saúde, sejam hospitais, clínicas ou demais instituições similares que versem sobre saúde, e que possuam sala de procedimentos cirúrgicos terão afixados em local visível a seguinte mensagem:

ABORTO É CRIME, SALVO AS POSSIBILIDADES DESCRITAS NO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940-CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Art. 2º. A mensagem deverá ser exposta em cartaz no tamanho de 20x30 cm, na área de recepção de pacientes.

Lida e
DISCUSSÃO
APROVADO EM...
POR... 16... VOTOS EM SESSÃO DE... 19/04/14 (16ac)
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 0271/14
Fls. 93
Resp.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no artigo 1º desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV;
- III. na reincidência, multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Valinhos, aos

Rodrigo Vieira Braga Fagnani

Presidente da C.J.R.

segue autenticado
nº 27/14